PARECER Nº 149/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 012/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 8.975, de 14 de fevereiro de 2022, que 'Autoriza o Poder Executivo do Município de Divinópolis a conceder no exercício de 2022 remissão parcial sobre o valor da taxa de limpeza pública'".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 8.975/22, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder no exercício de 2022 remissão parcial sobre o valor da taxa de limpeza pública, especificamente para retroagir os efeitos da lei à 1º de janeiro de 2022.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto busca emprestar ideia de igualdade de tratamento entre os contribuintes no tocante aos efeitos da Lei Municipal nº 8.975/22, que concede remissão parcial do valor da taxa de limpeza pública, autorizando ao Poder Executivo Municipal que processe a retificação dos atos de lançamento. Sustenta o autor que parte dos contribuintes antecipou o pagamento da aludida taxa, encontrando-se afastados dos efeitos do benefício aprovado pela Câmara Municipal, o que importa em tratamento distinto para sujeitos numa mesma condição.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre a concessão de remissão parcial da taxa de limpeza pública do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre a concessão de remissão parcial da taxa de limpeza pública, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara

Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 8.975/22, que versa sobre a concessão de remissão parcial da taxa de limpeza pública no Município, de modo a antecipar sua vigência para abarcar situações anteriores à edição da lei.

Em que pese a intenção manifestada no projeto em questão, existem óbices de natureza legal que inviabilizam sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

Ainda que se promova uma retroação dos efeitos da lei aprovada, o objetivo pretendido não possui condição de se materializar. Na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento do crédito tributário é causa de extinção do mesmo, restando autorizada a repetição apenas no caso de caracterização de cobrança indevida ou a maior da exação, em relação às condições que marcavam o lançamento no momento de sua realização.

> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
> I - **o pagamento**;
>
> Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
> I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido** em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
> II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
> III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A remissão tributária é instituto que também promove uma extinção do crédito tributário, mediante a concessão de um perdão, que pode ser total ou parcial, sempre incidindo sobre os créditos devidamente constituídos, ou seja, sempre em momento posterior ao lançamento.

Desse modo, caracteriza uma ilegalidade pretender retroagir os efeitos de uma remissão à momento anterior ou concomitante ao lançamento, como mecanismo de legitimação do direito

de repetição do valor antecipadamente pago pelo contribuinte. Frise-se, a repetição apenas se autoriza quando o tributo é pago indevidamente ou a maior, o que não corresponde à situação fática subjacente ao projeto.

Extinto o crédito tributário pelo pagamento, a concessão posterior de uma remissão não possui o condão de autorizar a repetição parcial do valor pago “a maior” pelo contribuinte antecipadamente ao vencimento da exigência.

Nesse contexto, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 012/2022.

Divinópolis, 23 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 012/2022